



1



2

EDITAL

Lei 8.666/93

I - **Obra** - **toda** construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, **tais como**: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

3

3

EDITAL

Lei 14.133/21

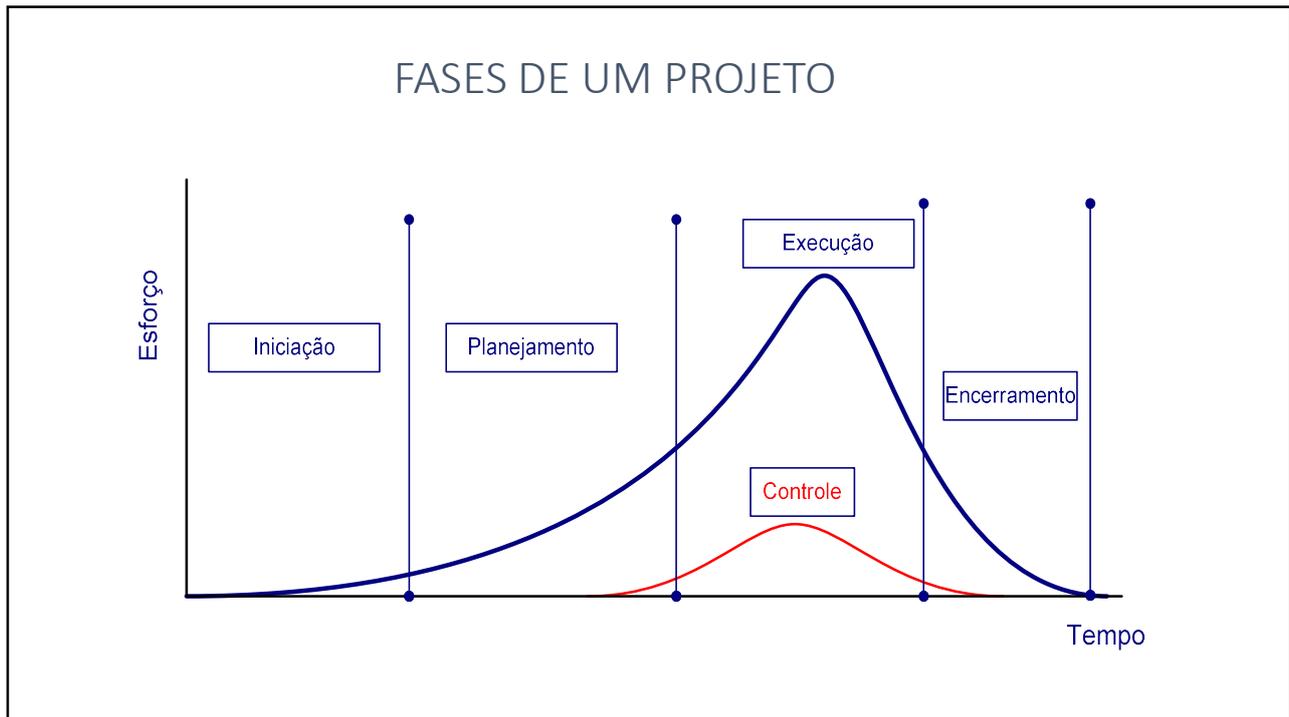
XII – **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica **intervenção no meio ambiente** por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam **um todo que inova o espaço físico da natureza** ou **acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel**;

XXI – **serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a **obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração** e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, **por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados**, que compreendem:

- a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente **padronizáveis em termos de desempenho e qualidade**, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) **serviço especial de engenharia**: aquele que, por sua **alta heterogeneidade ou complexidade**, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

4

4



5

QUANTIDADE

6

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS



7

EDITAL

Lei 8.666/93

Art. 15, § 7º Nas **compras deverão ser observadas**, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a **definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis**, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

8

8

EDITAL

Lei 8.666/93

Art. 7º As licitações para a execução de **obras e para a prestação de serviços** obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços **sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.**

9

9

EDITAL

Lei 14.133/21

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

IV – **estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte**, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

10

10

EDITAL

Lei 14.133/21

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

III – **determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas** em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

11

11

FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

Acórdão 4447/2020-Segunda Câmara

A **atestação da execução de serviços de engenharia** desacompanhada de boletins de medição, com base apenas em documentos produzidos pela própria empresa contratada, constitui **irregularidade apta à responsabilização do fiscal do contrato**, independentemente da caracterização de dano ao erário. A autorização de pagamento sem os referidos boletins atrai também a responsabilidade do ordenador de despesas.

12

12

FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

Acórdão 3157/2011-Plenário



Na execução dos contratos de conservação e restauração rodoviária, a Administração **deve exigir, como condição para o pagamento das medições, que os quantitativos medidos sejam discriminados em relatório de fiscalização que identifique**, por meio de mapas lineares ou outros instrumentos, a estaca e a posição geográfica inicial e final da execução de cada serviço, acompanhado por arquivo de fotos digitais datadas e que enquadrem a indicação, com precisão mínima de uma centena de metros, da localização em que foram obtidas, de forma a evidenciar suficientemente a situação dos trechos concernentes antes e depois dos trabalhos e registrar inequivocamente a realização das atividades.

13

13

MEDIÇÕES

Aferição dos serviços executados

- Equipe de medição:
 - Da administração ou de terceira contratada
 - Capacitação (Recursos Humanos*)
- Forma de medição
 - Equipamentos necessários
 - Compatibilidade dos quantitativos com os recursos disponíveis
 - **Regime de execução**
 - Qualidade dos serviços executados*
- Registro das medições
 - Memorial de cálculo (divisão por setor; identificação precisa)
 - Sistemas computacionais ou papel (rastreabilidade)
 - Encaminhamento dos registros para pagamento)

14

14

Lei 14.133/21

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

5º Nos contratos de **obras e serviços de engenharia**, sempre que compatível com o regime de execução, **a medição será mensal.**

15

15

Palestrante
Prof. Cláudio Sarian Altounian

REGIMES DE EXECUÇÃO

16

16

REGIMES DE EXECUÇÃO 14.133/2021

17

DEFINIÇÕES - Lei 14.133/21

Art. 46. Na execução indireta de **obras e serviços de engenharia**, são admitidos os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário;

II – empreitada por preço global;

III – empreitada integral;

IV – contratação por tarefa;

V – contratação integrada;

VI – contratação semi-integrada;

VII – fornecimento e prestação de serviço associado

= lei 8.666/93

18

18

DEFINIÇÕES - Lei nº 8.666/93 = Lei 14.133/21

Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

- a) **empreitada por preço global** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço **por preço certo e total**; (= art. 6º, inciso XXIX , Lei 14.133)
- b) **empreitada por preço unitário** - quando se contrata a execução da obra ou do serviço **por preço certo de unidades determinadas**; (= art. 6º, inciso XXVIII , Lei 14.133)
- c) **arefa** - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos **por preço certo**, com ou sem fornecimento de materiais; (= art. 6º, inciso XXXI, Lei 14.133)
- d) **empreitada integral** - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada (= art. 6º, inciso XXX, Lei 14.133)

19

19

DEFINIÇÕES - Lei 14.133/21

XXXII – **contratação integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e **desenvolver os projetos básico e executivo**, executar **obras e serviços de engenharia**, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII – **contratação semi-integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e **desenvolver o projeto executivo**, executar **obras e serviços de engenharia**, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIV – **fornecimento e prestação de serviço associado**: regime de contratação em que, **além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado**;

20

20

14.133/21

Art. 46, § 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo serão **licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado**, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

II – empreitada por preço global;

III – empreitada integral;

IV – contratação por tarefa;

V – contratação integrada;

VI – contratação semi-integrada;

21

DEFINIÇÕES - Lei 14.133/21

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário;

II – empreitada por preço global;

III – empreitada integral;

IV – contratação por tarefa;

V – contratação integrada;

VI – contratação semi-integrada;

VII – fornecimento e prestação de serviço associado

Preço global

22

22

REGIMES DE EXECUÇÃO

8.666/93

14.133/21

23



24

CUIDADO – NÃO CONFUNDA

	PREÇO UNITÁRIO		PREÇO GLOBAL
ADJUDICAÇÃO			X
CRITÉRIO DE ACITABILIDADE DE PREÇOS	X	E	X
REGIME DE EXECUÇÃO	X	OU	X

25

TCU – Acórdão nº 1.977/2013



9.1. determinar à Segecex que oriente às unidades técnicas desta Corte a observarem as seguintes disposições em suas fiscalizações de obras e serviços de engenharia executadas sob o regime de empreitada por preço global, a serem aplicadas de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto:

9.1.1. a **escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada** nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei 9.784/99;

26

26

TCU – Acórdão nº 1.977/2013

9.1.2. os instrumentos convocatórios devem especificar, de forma objetiva, **as regras sobre como serão realizadas as medições**, a exemplo de pagamentos após cada etapa concluída do empreendimento ou **de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra**, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93;

27

Como escolher?

9.1.3. a **empreitada por preço global**, em regra, em razão de a liquidação de despesas não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea 'a', da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, **com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual**; enquanto que a **empreitada por preço unitário** deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, **possuam uma imprecisão inerente de quantitativos** em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;

28

E se os quantitativos da licitação estiverem errados?

9.1.5. a proposta ofertada deverá seguir as quantidades do orçamento-base da licitação, cabendo, no caso da identificação de erros de quantitativos nesse orçamento, proceder-se a impugnação tempestiva do instrumento convocatório, tal qual assevera o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93;

E para pedido novo?

9.1.6. alterações no projeto ou nas especificações da obra ou serviço, em razão do que dispõe o art. 65, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/93, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, repercutem na necessidade de prolação de termo aditivo;



29

O que fazer na execução do RPG se forem detectados erros?

9.1.7. quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por "preço certo e total", não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei 8.666/93, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013;

30

O que fazer na execução do RPG se forem detectados erros?

9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:



31

9.1.8.1. observar se a alteração contratual decorrente **não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013**, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

9.1.8.2. examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

32

Art. 13. Decreto 7.93/13.

Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

II - deverá constar do edital e do contrato **cláusula expressa de concordância do contratado** com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto **não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato**, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

33

ADITIVOS EM RPG

Até 25%	Limite máximo
Até 10%	Limite para erros e omissões
Pequenas variações	Não tem
VALOR CONTRATO	0
Pequenas variações	Não tem
Até 10%	Limite para erros e omissões
Até 25%	Limite máximo

34

O que fazer na execução do RPG se forem detectados erros?

9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

35

Superestimativa – vantagem empresa

9.1.8.4. verificar, nas superestimativas relevantes, a redundarem no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, conseqüentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, caput c/c art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;

36

REGIMES DE EXECUÇÃO
12.462/11; 13.303/16
14.133/21

37

MATRIZ DE RISCOS

Art. 22, § 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de **contratação integrada e semi-integrada**, o edital obrigatoriamente contemplará **matriz de alocação de riscos** entre o contratante e o contratado.

38

38

MATRIZ DE RISCOS

Art. 6º, XXVII – **matriz de riscos**: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro7 inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis **eventos supervenientes** à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de **obrigações de resultado**, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá **liberdade para os contratados inovarem** em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de **obrigações de meio**, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais **não** haverá **liberdade para os contratados inovarem** em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

39

39

MATRIZ DE RISCOS

§ 4º Nas contratações **integradas ou semi-integradas**, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

40

40

INTEGRADA

41

DEFINIÇÕES - Lei 14.133/21

XXXII – **contratação integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e **desenvolver os projetos básico e executivo**, executar **obras e serviços de engenharia**, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

42

42

LEI 14.133 – VETO – QUANDO UTILIZAR?

§ 7º e § 8º do art. 46

“§ 7º Os regimes de **contratação integrada e semi-integrada** somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 8º O limite de que trata o § 7º deste artigo não se aplicará à contratação integrada ou semi-integrada destinada a viabilizar projetos de ciência, tecnologia e inovação e de ensino técnico ou superior.”

Razões dos vetos

“A propositura legislativa estabelece que os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujos valores superem aquele previsto para os contratos de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida contraria o interesse público na medida que restringe a utilização dos regimes de contratação integrada e semi-integrada para obras, serviços e fornecimentos de pequeno e médio valor, em prejuízo à eficiência na Administração, além do potencial aumento de custos com a realização de posteriores aditivos contratuais.

Outrossim, considerando o conceito estabelecido no art. 6º, incisos XXXII e XXXIII, do Projeto de Lei, para os regimes de execução em questão vê-se o risco de que tecnologias diferenciadas fiquem impossibilitadas de serem internalizadas em obras de médio e menor porte, tais como: obras de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo, no âmbito da segurança pública, melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística, SUS e PAC.

Por fim, tem-se que o dispositivo impacta negativamente em diversas políticas públicas sociais que hoje utilizam a contratação integrada como meio mais efetivo para a realização dos fins traçados no planejamento estatal.”

43

RDC – INTEGRADA HIPÓTESES LEGAIS

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a **contratação integrada**, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I - inovação tecnológica ou técnica;
- II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
- III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

44

44

CONTRATAÇÃO INTEGRADA FIGURA 12.16 LIVRO RDC



45

45

ACÓRDÃO 2.075/2018 - PL

Nessa linha, ao revisitar o voto que apresentei na discussão do TC 030.958/2014-8, reitero não ser admissível que a simples possibilidade de execução de qualquer serviço com metodologias diferenciadas seja suficiente para o enquadramento pretendido. Tal interpretação do art. 9º levaria à sua inocuidade, pois, se assim fosse, toda obra contratada a partir de um anteprojeto – como é o caso das contratações integradas – atenderia à condição da lei.

Admitida a variação metodológica irrelevante, a consequência imediata seria a indiscriminada adoção da contratação integrada com fundamento na possibilidade de execução com diferentes metodologias, como usualmente tem se constatado. Esse entendimento, a um só tempo, levaria à inaplicabilidade prática dos incisos I e III do art. 9º da Lei 12.462/2011 e tornaria letra morta o § 3º do mesmo dispositivo.

46

46

MATRIZ DE RISCOS

Art. 23

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de **contratação integrada ou semi-integrada**, o valor estimado da contratação **será calculado nos termos do § 2º deste artigo**, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, **devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.**

47

47

**Qual o momento mais delicado
na contratação integrada?**

48

48

LEI 14.133/21

Art. 46, § 3º **Na contratação integrada**, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro **deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas**, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

49

49

Quando utilizar os novos
REGIMES DE EXECUÇÃO?

50

LEI DAS ESTATAIS

Art. 46, § 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

51

LEI DAS ESTATAIS

Art. 14, § 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

52

LEI DAS ESTATAIS

Art. 43, VI - **contratação integrada**, quando a obra ou o serviço de engenharia for:

- ❖ de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou
- ❖ puder ser executado com diferentes metodologias ou
- ❖ tecnologias de domínio restrito no mercado.

53

LEI DAS ESTATAIS

Art 42§ 5º Para fins do previsto na parte final do § 4º, não será admitida, por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista, como justificativa para a adoção da **modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.**

54

DEFINIÇÕES - Lei 14.133/21

XXXII – **contratação integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e **desenvolver os projetos básico e executivo**, executar **obras e serviços de engenharia**, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

55

55

SEMI-INTEGRADA

56

DEFINIÇÕES - Lei 14.133/21

Art. 6º XXXIII – **contratação semi-integrada**: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e **desenvolver o projeto executivo**, executar **obras e serviços de engenharia**, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

57

57

Obs: é preferencial na lei das estatais (13.303)

Art. 42§ 4º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei **deverão utilizar a contratação semi-integrada**, prevista no inciso V do caput , cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

58

Art. 45, § 5º Na **contratação semi-integrada**, mediante prévia autorização da Administração, o **projeto básico poderá ser alterado**, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de

- i. redução de custos,
 - ii. de aumento da qualidade,
 - iii. de redução do prazo de execução ou
 - iv. de facilidade de manutenção ou operação,
- assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

59

LEI DAS ESTATAIS

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

III - **no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que **haja contratação semi-integrada ou integrada**.

60

LEI 14.133

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de **contratação integrada**;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de **contratação semi-integrada** ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

61

Lei 14.133/21

§ 4º Nos regimes de **contratação integrada e semi-integrada**, o edital e o contrato, sempre que for o caso, **deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público**, bem como:

- I – o responsável por cada fase do **procedimento expropriatório**;
- II – a responsabilidade pelo **pagamento das indenizações devidas**;
- III – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;
- IV – a **distribuição objetiva de riscos entre as partes**, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;
- V – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

62

62

Lei 14.133/21 (aditivos)

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

- I – para restabelecimento do **equilíbrio econômico-financeiro** decorrente de caso fortuito ou força maior;
- II – por necessidade de **alteração do projeto** ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, **a pedido da Administração**, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;
- III – por **necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas**, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;
- IV – por ocorrência de **evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração**.

63

63

FORNECIMENTO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

64

DEFINIÇÕES - Lei 14.133/21

XXXIV – **fornecimento e prestação de serviço associado**: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

65

65

DEFINIÇÕES - Lei 14.133/21

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela **soma do prazo relativo ao fornecimento inicial** ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, **este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial**, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

66

66



67